



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO-RS

Impugnação Ao Edital Chamamento Público 01/2021

OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL NA LOCALIDADE DO MORRO DO
MARINHEIRO

ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CANAÃ – EIRELI ME, inscrito no CNPJ sob n.º 24.354.749/0001-03, situada na Rodovia TF 10, Rincão dos Pinheiros – 3º Distrito de Triunfo-RS, representada por sua proprietária GUIOMAR FOGAÇA RAMOS DO NASCIMENTO, brasileira, maior, empresária, inscrita no CPF sob nº 681.196.580-00, vem a presença de V. S^a apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2021**, pelos motivos abaixo expostos, passando a dizer e ao final requerer o que segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Sendo possível a impugnação ao supracitado edital por qualquer pessoa física ou jurídica, em até **03 dias úteis** que anteceder a abertura da sessão pública, e sendo que a data previamente agendada para a sessão é dia **01/06/2021**, temos como prazo fatal para a propositura da presente impugnação o dia **27/05/2021**. Portanto, a presente impugnação é tempestiva.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Chamamento Público nº **01/2021** na localidade de **Morro do Marinheiro**, para firmar TERMO DE COLABORAÇÃO para prestar serviço educacional na etapa de Educação infantil, **para 81 crianças**, em Prédio próprio ou sob sua responsabilidade.



3. DA SEGURANÇA JURÍDICA DO CERTAME

Preliminarmente faz-se necessário perquirir à nobre Comissão que o certame do “CHAMAMENTO PÚBLICO”, deve obedecer aos mesmos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Como se sabe, apesar de não ser uma modalidade de licitação, ela tem um procedimento semelhante.

A própria Lei 13.019/14 traz o conceito de chamamento público no artigo 2º:

“XII– chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;”

O procedimento do chamamento público está previsto dos artigos 23 a 32 da Lei 13.019/14.

Conforme abaixo exposto, a nobre comissão deve expedir pronunciamento acerca da omissão, obscuridade e contradição referente aos termos dos editais ora impugnados.

4. DO PONTO A SER IMPUGNADO - INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – DA VEDAÇÃO A COMPETITIVIDADE – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – DEVER LEGAL VINCULADO



A ora Impugnante, ao analisar o Edital em epígrafe, observa-se que as disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste CHAMAMENTO PÚBLICO e, conseqüentemente, impedir a análise da proposta mais vantajosa, ou de outro lado, permitir a prestação de serviços educacionais fora dos moldes exigidos para instituição de educação infantil.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

“Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias.”

O ato convocatório do presente Chamamento Público, não havendo alterações, fere aos princípios básicos da Administração Pública, tais como:

- Exagerada liberalidade no estabelecimento de profissionais com atividades inerentes ao desempenho dos demais profissionais e da própria escola, como: serventes de limpeza, cozinheira, auxiliar de cozinha, direção, nutricionista e vigia patrimonial.

- O Edital se limita a mencionar somente o número de professores e atendentes necessários para o quantitativo de alunos.

- O modo estabelecido no edital não leva em conta a infraestrutura de pessoal necessária ao atendimento integral da prestação de serviços, tão pouco dimensiona os gastos que serão necessários, correspondente ao número de crianças atendidas, necessidade de 81 crianças, conforme exigido no ato convocatório.

- Os documentos elencados, no que se refere a DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO, a indispensável apresentação de credenciamento junto ao CME -



Conselho Municipal de Educação, conforme letra "m" do referido item, tendo em vista que se trata de requisito básico para o atendimento de crianças cujo âmbito escolar, face indispensável a comprovação de psicopedagogo no quadro da direção da instituição;

•Para o atendimento do item 6.1.2 do edital: "serão classificadas as propostas em conformidade com o grau de adequação aos objetivos, diretrizes e metas contidas no plano de trabalho e em conformidade com o anexo IX - **orientações pedagógicas**, fato este que também não foi observado.

•Em relação ao Plano Pedagógico, exigido parcamente no presente é necessário verificar a legitimidade do documento emitido por profissional competente, o que não é exigido no edital.

•Os materiais a serem utilizados também não são informados por quem serão fornecidos, tais como: alimentos destinados as crianças, quantidade e tipo de alimentos e quantidade de vezes diárias a serem fornecidos, tampouco se devem ser fornecido pela instituição ou pela Prefeitura, gás de cozinha, água, luz, material pedagógico, livros, materiais administrativos, produtos de limpeza, brinquedos, classes, etc, enfim, todos e quaisquer materiais e equipamentos que se fizerem necessário ao fiel cumprimento do termo de colaboração.

•Também não há menção sobre a exigência de Alvará do Corpo de bombeiros e Alvará de Licença Sanitária, o que implica a desobediência a requisitos básicos de segurança.

•Em relação aos pontos impugnados, e em razão de que algumas omissões, obscuridades e contradições, há razões para considerar é impossível apresentar uma PROPOSTA real dentro dos critérios expostos no Edital de Chamamento Público em epigrafe. Podendo oscilar para casos idênticos, uma estrutura em DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E PERMITIR A UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS NA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO, e por consequência, IMPEDIR a espelhar a realidade e a obediência aos princípios da isonomia, da legalidade, da



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

5. PELOS DITAMES NORMATIVOS E PRINCÍPIOS LÓGICOS SUPRACITADOS, REQUER-SE:

•Acolhimento da presente impugnação do edital de Chamamento Público nº 01/2021, nos termos acima exarados, e diante da omissão e inadequação do edital que permite a apresentação de PROPOSTAS fictícias e em desacordo com a configuração legal exigida para uma escola de educação infantil;

•Deixou de especificar no Edital nº 01/2021, as especificações da estrutura organizacional e as dimensões mínimas de espaços das salas de aulas para acolhimento de crianças, exigido pela legislação bem como às regras pertinentes ao combate e enfrentamento ao COVID-19;

•Requer a manifestação quanto a omissão de indicação de legislação que rege as atividades específicas da educação infantil e inerentes as atividades de apoio e relações de trabalhos que regem os funcionários das OSC s;

•Requer os esclarecimentos de pontos obscuros, omissos e/ou contraditórios considerando o número de vagas ofertadas em cada chamamento público:

d.1) relacionais todos os profissionais que compõe a estrutura da Escola: Professores, auxiliares, serventes de limpeza, cozinheira e auxiliar de cozinha, coordenação, nutricionista e vigia patrimonial ou portaria, com respectivo CBO, e outros necessários;

d.2) Especificação de um número mínimo ou "padrão" de cada profissional na composição de toda estrutura da escola,

d.3) Especificação de valores máximos ou mínimos, ou percentuais em relação aos materiais que serão ressarcidos.



•Requer a retificação do presente Edital para proporcionar prazo razoável mínimo de 90 dias para o início da prestação dos serviços;

•Manifestação quanto o necessário esclarecimento dos Editais e do objeto e estrutura mínima e necessária ao funcionamento de Estabelecimento em cada chamamento;

•Caso seja a presente Impugnação deferida, requer a republicação do Edital;

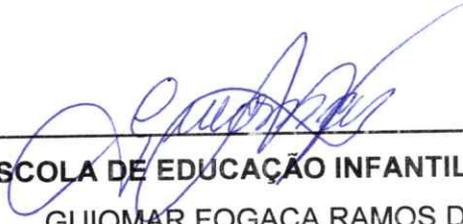
• Requer também, o julgamento da presente Impugnação no prazo previsto em Lei;

•Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Por ser justo e razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão da aqui pleiteada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Triunfo, RS, 26 de maio de 2021.



ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CANAÃ – EIRELI ME
GUIOMAR FOGAÇA RAMOS DO NASCIMENTO